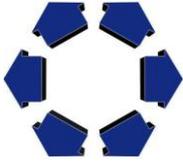


**COHAB/SC**

**COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

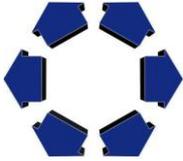
## **ATA DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO SOB A MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 043/2012 PARA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.**

Aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e treze, 15h00min, reuniram-se no Auditório da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina – COHAB/SC, o Sr. Rafael Barbosa Fernandes da Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitações), a Sra. Priscilla de Freitas Mafra, e o Sr. Iran Mafra (Membros da Comissão Permanente de Licitações), para lavrar a presente ata de suspensão do processo licitatório a fim de que sejam realizadas diligências para sanar dúvidas relevantes quanto a formalidades no referido certame, pelos seguintes fundamentos fáticos e jurídicos. A atual Comissão Permanente de Licitações ficou com dúvidas relevantes a respeito da necessidade ou não de atendimento de uma formalidade procedimental exigida pelo Estatuto Social da COHAB/SC em relação à alienação de seus bens imóveis, quais sejam: **1) Há necessidade de autorização do Conselho de Administração da COHAB/SC quanto a alienação do bem imóvel objeto do Edital de Concorrência nº 043/2012?; 2) Há necessidade de autorização legislativa para a alienação do bem imóvel indicado no referido certame?** Em que pese tal situação ter sido notada já no transcorrer do processo licitatório, as diligências a se realizarem visam impor segurança jurídica à decisão a ser proferida pela Diretoria da COHAB/SC. Inicialmente, **analisar-se-á a possibilidade de realização de diligências no procedimento licitatório:** Há respaldo legal no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993, que reza o seguinte: *“É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”*. A doutrina de Marçal Justen Filho ainda elucida neste ponto. *“A realização de diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes. Depois, a expressão “diligência” abrange providências de diversa natureza. [...] As providências e diligências adotadas pela Comissão deverão ser documentadas por escrito. Se delas não participarem todos os integrantes da Comissão, mais minuciosas deverão se as anotações e informes. Se os integrantes da Comissão não dispuserem de conhecimentos técnicos necessários para a apreciação dos documentos, poderão valer-se de concurso de terceiros, integrantes ou não da Administração. [...] Deverá lavrar-se ata minuciosa relativamente aos eventos ocorridos ao longo da diligência, cabendo aos interessados (inclusive demais licitantes) oportunidade para manifestar eventuais discordâncias ou oposições. A diligência deverá resultar numa decisão da autoridade competente. Tal decisão poderá ser favorável ou desfavorável ao licitante envolvido e deverá ser devidamente motivada”* (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 599). Ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firma o seguinte: *“[...] MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DENEGAÇÃO [...] 2. As diligências para esclarecimento no curso do procedimento licitatório visam impor segurança jurídica à decisão a ser proferida, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital [...] 3. Ausência de qualquer ilegalidade no procedimento licitatório [...] Denegação da segurança”* (STJ, Mandado de Segurança nº 12.762/DF, 1ª S., rel., Min. José Delgado, j. em 28.05.2008, DJe de 16.06.2008). Demonstrada a premente necessidade de realização das citadas diligências, bem como seu fundamento legal e jurisprudencial, **passar-se-á a argumentar em relação às dúvidas da**



**COHAB/SC**  
**COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**CPL:** Quanto a primeira dúvida da CPL, seguindo o que reza a Lei Federal nº 6.404/1976, em seu art. 25, inciso VI, o artigo 2, inciso VI do Estatuto desta Companhia diz o seguinte: “*O Conselho de Administração tem as seguintes competência: [...] autorizar a alienação ou oneração de bens imóveis*”. Assim, encaminhou-se a Comunicação Interna nº 015/CPL/2013 ao Diretor Presidente para que tomasse as providências que entendesse cabíveis. Quanto a dúvida sobre a necessidade ou não de autorização legislativa para a alienação de bens imóveis da COHAB/SC, diante do que reza o art. 12, § 1º da Constituição do Estado de Santa Catarina (“*São bens do Estado: [...] A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa*”). É de conhecimento da Comissão de que o art. 17, inciso I da Lei nº 8.666/1993 diz que “*a alienação de bens da Administração [...] quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais*”. Ou seja, a Lei nº 8.666/1993 exclui a necessidade de autorização legislativa para a alienação de bens imóveis de propriedade de Sociedades de Economia Mista, que é a natureza jurídica desta Companhia. *Data máxima vênia*, s.m.j., para a CPL parecer razoável que não seja necessário a autorização legislativa para a alienação de bens imóveis no caso da COHAB/SC, por ser uma Sociedade de Economia Mista que é dotada de personalidade jurídica de direito privado sob controle do ente administrativo, conforme se denota não só do que reza o art. 17, inciso I da Lei nº 8.666/1993, mas do próprio Código Civil Brasileiro, em seu art. 99, parágrafo único. Contudo, os diversos apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Processo nº RLA 12/00298125, Ofício 23251/2012, Diretoria TCE DCE, Data 04/12/2012), em relação a diversos procedimentos tomados em terrenos de propriedade da COHAB/SC, deixam não só a CPL, bem como a Diretoria, em situação de insegurança jurídica no presente procedimento licitatório. Por fim, tratar-se-á da **suspensão do processo licitatório**: De acordo com a doutrina de Edgar Guimarães (Diligências nas Licitações. Artigo Científico. Disponível em: [http://www.edgarguimaraes.com.br/v2/arquivos/download/PUBLICACOES\\_DILIGENCIAS\\_NAS\\_LICITACOES.pdf](http://www.edgarguimaraes.com.br/v2/arquivos/download/PUBLICACOES_DILIGENCIAS_NAS_LICITACOES.pdf). Acesso em 05 mar. 2013), sendo a diligência um procedimento prévio e necessário à prática de um ato decisório, por óbvio a sua instauração acarretará a suspensão do procedimento licitatório até que se promova a instrução e se apresentem as conclusões finais por parte dos agentes públicos encarregados. O mesmo doutrinador afirma ainda que apesar de a Lei nº 8.666/1993 não ter fixado um prazo peremptório para a realização e conclusão da diligência, esta deverá ser levada a cabo em prazo razoável, cabendo à autoridade competente, por ocasião de sua realização, fixa-lo desde logo, levando em consideração a complexidade de cada caso concreto. Diante de tais considerações, **a Comissão Permanente de Licitação DELIBERA pela suspensão do processo licitatório pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou seja, até 04 de junho de 2013, a fim de serem realizadas as diligências apontadas nesta ata, sanando-se as dúvidas da Comissão.** Publique-se o ato no sítio da COHAB/SC ([www.cohab.sc.gov.br](http://www.cohab.sc.gov.br)) e no *hall* de entrada da empresa; Notifique-se a empresa que apresentou a melhor proposta, Tatacon Construtora Ltda, quanto à possibilidade de prorrogar a validade de sua proposta, mantidas as mesmas condições e preço, pois tem prazo final de validade em 06 de maio de 2013. Ainda, a **CPL RECOMENDA que a Diretoria tome as seguintes medidas: 1)** Que a alienação do imóvel objeto deste certame seja submetida à aprovação do Conselho de Administração; e **2)** Que, após a submissão da matéria ao citado Conselho, seja encaminhado ofício a Procuradoria Geral do Estado para que, em síntese, acerca da necessidade ou não autorização legislativa



**COHAB/SC**  
**COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

para a alienação de seus bens imóveis. Submeta-se a presente Ata a apreciação da Autoridade Superior competente. Nada mais havendo a tratar foi encerrada esta Sessão e para constar, eu, Iran Mafra, membro da Comissão Permanente de Licitações, lavrei a presente Ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes.

---

***RAFAEL BARBOSA FERNANDES DA SILVA***  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitações**

---

***PRISCILLA DE FREITAS MAFRA***  
**Membro da Comissão Permanente de Licitações**

---

***IRAN MAFRA***  
**Membro da Comissão Permanente de Licitações**